

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS.

THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES: A COMPARATIVE STUDY OF THE INSTITUTE IN BRAZIL AND THE UNITED STATES.

Mateus Venícius Parente Lopes ¹

Resumo

O artigo tem como escopo analisar a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos. A finalidade do presente trabalho é examinar a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles. Este trabalho consiste em pesquisa descritiva (quanto ao objetivo), bibliográfica (quanto ao procedimento) e qualitativa (quanto à abordagem). Quanto às técnicas e aos métodos aplicados ao Direito Comparado, o trabalho se vale do método analítico, buscando identificar semelhanças e diferenças significativas entre conceitos jurídicos idênticos. Além disso, vale-se a pesquisa do método estrutural, objetivando averiguar a estrutura e as relações jurídicas entre sistemas jurídicos diferentes (civil law e common law). Por fim, utiliza-se o recurso referente à macrocomparação, uma vez que a análise comparativa realizada ocorre entre duas famílias jurídicas (civil law e common law), dentro de uma comparação horizontal, tendo em vista o fato de a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontrar-se em vigor em ambos os sistemas jurídicos. Conclui-se que, embora ambos os países adotem a mesma teoria para responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, o Brasil ainda permanece aquém em relação à legislação criminal aplicada nos Estados Unidos em face das empresas, não havendo se adequado, de forma efetiva, às nuances que a criminalidade moderna ostenta.

Palavras-chave: Brasil, Estados unidos, Direito comparado, Responsabilidade penal, Pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the criminal liability of legal entities in Brazil and the United States. The purpose of this paper is to examine how the criminal responsibility of collective business entities is approached in each country, seeking to identify points of convergence and divergence between them. This work consists of descriptive research (in terms of objective), bibliographic research (in terms of procedure), and qualitative research (in terms of approach). Regarding the techniques and methods applied to Comparative Law, the work uses the analytical method, seeking to identify significant similarities and differences between identical legal concepts. Additionally, the research employs the structural method, aiming to investigate the structure and legal relationships between different legal systems

¹ Mestrando acadêmico em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Servidor Público no Estado do Ceará.

(civil law and common law). Finally, the paper uses the macro-comparison approach, as the comparative analysis is performed between two legal families (civil law and common law) within a horizontal comparison, considering that the criminal responsibility of legal entities is in force in both legal systems. It is concluded that, although both countries adopt the same theory to criminally hold legal entities liable, Brazil still falls short compared to the criminal legislation applied in the United States with regards to businesses, having not effectively adapted to the nuances of modern criminality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, United states, Comparative law, Criminal liability, Legal entity

1 INTRODUÇÃO

Dentre os debates mais acentuados do Direito, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre se mostrou como sendo um dos temas mais polêmicos no meio dos juristas. A razão para isso é bem simples: a concepção inicial que se tinha sobre a pessoa jurídica era no sentido de se tratar de entidade que existiria apenas formalmente, padecendo de matéria física no mundo real. A ausência de um corpo biológico por parte da pessoa jurídica, para grande parcela da doutrina, era incompatível com o conceito clássico estratificado de crime, cuja teoria pressupunha a existência de conduta (dolo ou culpa) e culpabilidade.

No entanto, com a evolução da sociedade, observou-se que a pessoa jurídica ganhou novos contornos acerca de sua natureza jurídica, e várias vertentes teóricas se detiveram a explicar o fenômeno relativo à eventual responsabilização criminal do ente coletivo empresarial. Dentre tais correntes, destacaram-se a teoria da ficção e a teoria da realidade, que travaram forte embate a fim de responder a clássica pergunta da época: afinal, seria possível responsabilizar, criminalmente, um ente incorpóreo?

Após longas discussões jurídicas sinalizando positivamente para a responsabilização criminal da pessoa jurídica, um dos primeiros países a se destacar nesse mesmo contexto foram os Estados Unidos. No ano de 1909, a Suprema Corte assinalou que fosse permitida a imposição de represálias penais em desfavor de pessoas jurídicas no caso *New York Central & Hudson River Railroad vs. United States*. (AYRES, 2014).

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como missão analisar o contexto em que foi instituída a responsabilidade penal no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma de manifestação desse instituto em cada um dos respectivos países, e verificar, ao final, eventuais semelhanças e dessemelhanças entre ambos os Estados Soberanos.

A metodologia do presente trabalho consiste, no que tange ao objetivo, em uma pesquisa descritiva, uma vez que tem por finalidade descrever o fenômeno jurídico concernente à responsabilização penal das pessoas jurídicas em solo brasileiro e norte-americano. No tocante ao procedimento, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual se debruça sobre livros, documentos, decisões judiciais e demais exemplares, com o propósito de robustecer este artigo científico. Por fim, quanto à abordagem, cuida-se de pesquisa qualitativa, objetivando examinar e comparar a forma de manifestação da responsabilidade penal exteriorizada no Brasil e nos Estados Unidos.

Quanto às técnicas e aos métodos aplicados ao Direito Comparado, o trabalho em questão se vale do método analítico, o qual tem a missão de identificar, eventualmente, semelhanças e diferenças significativas entre conceitos jurídicos idênticos (quais sejam, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos). Além disso, vale-se a pesquisa do método estrutural, o qual se dedica a averiguar a estrutura e as relações jurídicas entre sistemas jurídicos diferentes (no caso, *civil law* e *common law*). Por fim, faz-se o uso do recurso atinente à macrocomparação, uma vez que a análise comparativa realizada ocorre entre duas famílias jurídicas (*civil law* e *common law*), dentro de uma comparação horizontal, tendo em vista que o instituto (responsabilidade penal da pessoa jurídica) encontra-se em vigor em ambos os sistemas jurídicos.

2 AS TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Efetivamente, no que tange à elaboração de estudos teóricos voltados a desenvolver e explicar a natureza jurídico-penal da pessoa jurídica, há duas teorias que ganharam os holofotes no âmbito da doutrina majoritária: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Diametralmente opostas, ambas se propõem a delinear juridicamente, na seara criminal, a possível participação das empresas como sujeito ativo (ou não) de condutas tipificadas como crime.

Preliminarmente, tem-se a teoria da ficção, a qual é capitaneada pelo alemão Friedrich Savigny. De acordo com essa vertente teórica, a pessoa jurídica nada mais é do que uma mera ficção jurídica, criada e em vigor, tão somente, no campo jurídico, não existindo no plano fático. Por ser irreal, a pessoa jurídica não poderia, portanto, ter consciência nem vontade sobre as decisões tomadas em seu nome, não sendo possível, logo, figurar como sujeito ativo de uma determinada infração penal.

Em linhas gerais, a pessoa jurídica seria incapaz de praticar delitos por não possuir elementos cognitivos que são inerentes ao ser humano, quais sejam, o dolo e a consciência deliberada para perpetrar um crime. Apenas a pessoa física, em sua mais pura individualidade, é quem poderia ser responsabilizada por suas ações e omissões, haja vista o fato de possuir discernimento para executar, propositalmente, o preceito primário de um determinado tipo penal e, por fim, suportar eventual responsabilização criminal.

Por outro lado, há a teoria da realidade, também denominada teoria da personalidade real ou orgânica, a qual é encabeçada pelo jurista Otto Gierke. Consoante às lições dessa corrente, a pessoa jurídica seria entidade com vontade própria e, juridicamente,

com capacidade. Não existiria, para essa teoria, uma diferença entre pessoa física (indivíduo) e pessoa jurídica (ente coletivo). Logo, esta poderia responder pela prática de delitos.

Nesse sentido, Pendás (1992, p. 122-123) dispõe que:

Gierke recoge el concepto de corporación elaborado por su maestro Beseler y afirma, con sólidos argumentos, la teoría de la realidad de las personas jurídicas. La corporación es, ante todo, una persona colectiva (Gesamtperson), es decir, una comunidad que supera en un ámbito determinado el “ser para sí” de los individuos, sustituyéndolo por la asociación. Por consiguiente, hacia fuera, es una unidad personal, titular de derechos y obligaciones y hacia dentro supone, sobre todo, una fusión de los ámbitos de las voluntades particulares. Esto no significa - y ello es esencial - que la comunidad destruya la personalidad individual, sino que la integra, situando al individuo en una conexión jurídicamente ordenada: así, la persona es miembro integrante de la comunidad y medio a través del cual ésta actúa.

Há quem sustente, ainda, uma teoria alternativa às duas anteriormente expostas, a qual entende que a pessoa jurídica, embora não seja possível de suportar, contra si, os mesmos consectários penais que são impostos em face da pessoa física, poderia ser alvo de medidas sancionatórias de cunho administrativo. O penalista Winfried Hassemer era um dos encabeçadores da denominada Teoria Eclética.

Assim entende Bitencourt (2022, p. 267) ao seguir Hassemer:

[...] não estamos convencidos de que o Direito Penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a criminalidade moderna e, particularmente, a criminalidade internacional. A insistência de governantes em utilizar o Direito Penal como panaceia de todos os males não resolverá a insegurança de que é tomada a população, e o máximo que se conseguirá será destruir o Direito Penal, se forem eliminados seus princípios fundamentais. Por isso, a sugestão de Hassemer, de criação de um Direito de Intervenção, para o combate da criminalidade moderna e, especialmente, da criminalidade contra a humanidade, merece, no mínimo, profunda reflexão.

As teorias ora expostas foram as que detiveram o clamor do debate público por parte de juristas ao redor do mundo. Contudo, o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica recebe contornos diferentes a depender do país em que fora recepcionado, mesmo nos ordenamentos jurídicos que tenham adotado a mesma teoria para a responsabilização do ente coletivo empresarial.

Exemplificativamente, Brasil e Estados Unidos adotam a mesma vertente teórica (teoria da realidade) para a responsabilização criminal da pessoa jurídica, porém o instituto da responsabilidade penal do ente coletivo empresarial, em razão de circunstâncias políticas, econômicas e sociais, manifesta-se de maneira diferente em cada país.

Portanto, percebe-se que a responsabilização criminal da pessoa jurídica é um tema complexo e controverso, o qual exige uma acurada pesquisa sobre seus desdobramentos

históricos, econômicos, jurídicos e culturais, uma vez que, a depender do contexto em que estiver imersa a responsabilidade penal da empresa, os consectários jurídicos podem variar.

2.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a responsabilização penal do ente coletivo empresarial no Estado Brasileiro é fruto de mandado de criminalização explícito, fenômeno conceituado por Ponte (2008, p. 152) como sendo assuntos sobre os quais o legislador “[...] não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral.”

Nesse sentido, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal prevê que ações lesivas ao meio ambiente “[...] sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Observa-se que o legislador constituinte originário impôs a edição de diploma legal voltado a tutelar e a proteger o bem jurídico afeto ao meio ambiente.

Sob essa ótica, a criação da Lei nº 9.605/98 inovou ao trazer, em seu art. 3º, a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica responsável por violar bens, direitos e interesses concernentes ao meio ambiente, havendo o citado diploma legal previsto uma série de espécies delitiva ao longo de sua redação.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

Estabelecidas as devidas premissas legislativas, torna-se imperioso destacar que quatro correntes já disputaram qual teoria deveria prevalecer para tutelar a questão afeta à responsabilidade criminal da empresa no Brasil. A classe jurídica, representada pela doutrina e pelos tribunais, já adotou como máxima a Teoria da Dupla Imputação, a qual será objeto de apreciação logo em seguida. Contudo, nos últimos anos, tem prevalecido vertente que dispõe na contramão de tal teoria.

Dentre tais linhas de pensamento, a primeira corrente defendida no Brasil foi a posição que entendia não ser possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica, subsistindo, apenas, a responsabilidade administrativa do ente coletivo. Essa interpretação entendia que a redação do art. 225, § 3º, da Constituição Brasileira tinha como missão imputar

sanções penais às pessoas físicas, restando sanções administrativas às pessoas jurídicas. Logo, ao mencionar a represália de natureza criminal, a norma constitucional estaria se referindo somente ao ser humano, ao indivíduo pessoa física, e não às empresas.

Essa linha de raciocínio é defendida por Miguel Reale Júnior, o qual entende ser possível apenas a responsabilização criminal em face da pessoa física, a se ver:

[...] a imputabilidade, então designada responsabilidade, pressupunha que contemporaneamente à ação ou à omissão houvesse a capacidade de entendimento, a liberdade de vontade, sendo a autonomia da vontade, em termos kantianos, um postulado de ordem prática, um a priori em relação à experiência moral. [...] Dessa forma, o decidir por agir ou não agir decorre deste processo de valoração, que torna compreensível o ato como próprio do seu autor, ato cuja gestação se faz neste entrelaçamento de possibilidades, e a escolha de um caminho se funda na maior valia atribuída ao valor que ilumina a ação escolhida. **Cada ação brota com a marca da paternidade do seu autor, e por isso só o homem normal tem a capacidade de entender o significado de seu ato no mundo dos valores [...].** (REALE JÚNIOR, 2020, p. 154, grifou-se).

A segunda corrente, por sua vez, filia-se à teoria da ficção, ponderando que as empresas não possuem elementos indispensáveis para a configuração do crime: conduta e culpabilidade. No que tange à conduta, entende-se que se revela impossível eventual avaliação de dolo ou culpa por parte de uma entidade que existe apenas juridicamente, mas não de fato. Quanto à culpabilidade, não se mostra razoável aferir potencial consciência de ilicitude a uma figura que, reitera-se, não tem personalidade no mundo dos fatos.

Eugenio Raúl Zaffaroni, filiado à teoria da ficção de Savigny e à teoria da realidade de Gierke, assevera:

Las personas jurídicas. En el derecho penal stricto sensu, las personas jurídicas no tienen capacidad de conducta, porque el delito se elabora sobre la base de la conducta humana individual: “sólo un individuo es posible autor de un delito, nunca una persona moral”. En definitiva, el problema se resuelve según se siga el criterio de Savigny con la “teoría de la ficción” o el de Gierke con la “teoría de la realidad” u “orgánica”, lo que, por cierto, marca una actitud general dentro de un ordenamiento jurídico. (ZAFFARONI, 1996, p. 55).

Há uma terceira corrente que diverge das duas vertentes teóricas anteriores: a linha de pensamento que entende ser perfeitamente possível a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física. O fundamento para essa linha se baseia em uma interpretação literal do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe, categoricamente, que a imputação criminal pode ser deflagrada, de maneira isolada e exclusiva, contra a empresa, não dependendo de eventual denúncia ou condenação da pessoa física.

Shecaira (2011) aponta essa observação, advertindo que pessoa física e pessoa jurídica são duas entidades diferentes e, por serem autônomas, podem sofrer sanções independentes. Em apertada síntese, importa dizer que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, ainda que a pessoa física sequer seja denunciada.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 3º dessa lei (como alguns autores chegaram a dizer) em fazer com que a pena passe da pessoa do condenado. Também não se pode dizer que há *bis in idem*, pois não se pune duas vezes o sócio culpado. **O artigo apenas permite que, além dos sócios, o ente coletivo também seja passível de punição. São duas distintas pessoas. Cada uma será punida conforme a contribuição dada para o deslinde do fato delituoso.** (p. 139).

Por fim, a última corrente a ser citada já fora adotada como sendo majoritária por parte dos Tribunais Superiores: a Teoria da Dupla Imputação. Consoante essa linha doutrinária, a responsabilização penal do ente coletivo empresarial é perfeitamente possível, desde que seja cumulada com a responsabilização da pessoa física. Em linhas gerais, é dizer: a empresa somente poderia vir a ser condenada penalmente se eventual pessoa física, concomitantemente, também fosse denunciada e sentenciada.

A razão para o acolhimento de tal entendimento encontrava guarida consubstanciada na teoria finalista do Direito Penal, a qual preconizava ser incabível responsabilização criminal em face de um ente moral não dotado de elemento subjetivo imprescindível para a prática de um delito: conduta dolosa ou culposa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entendia que sequer era possível o recebimento de denúncia em que figurava no polo passivo apenas a pessoa jurídica, sendo considerada inepta a peça inaugural.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou **teoria da dupla imputação**). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (BRASIL, 2013, grifou-se).

A referida tese prevaleceu por muito tempo no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores. No entanto, veio a ser superada ainda em 2013, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que não é indispensável a imputação penal concomitante entre pessoa jurídica e pessoa física.

[...] 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, 2013).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Informativo nº 566, seguiu a alteração de entendimento adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, percebe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil é fruto de um mandado de criminalização explícito presente na Constituição Federal, prevendo sanções penais e administrativas em casos de ações lesivas ao meio ambiente, havendo a legislação relacionada aos crimes ambientais inovado ao inaugurar a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica responsável por eventuais violações a bens, direitos e interesses concernentes ao meio ambiente.

2.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos Estados Unidos

Ordenamento jurídico vinculado ao sistema do *common law*, os Estados Unidos também preveem a possibilidade de se responsabilizar criminalmente o ente coletivo

empresarial. Em razão do modelo federativo americano (federação centrípeta) ser distinto do sistema federativo brasileiro (federação centrífuga), vale destacar que, embora pequena parcela dos Estados caminhe em sentido contrário, maior parte dos Entes Federados norte-americanos admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, Shecaira (2011) esclarece:

Nos Estados Unidos, como de resto nos outros países da Common Law (Canadá, Austrália, Escócia etc.), também vigora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. No que concerne ao direito americano o princípio da responsabilidade criminal das corporações é ainda mais amplo do que na Inglaterra. É importante notar que, em função do sistema federado norte-americano, alguns Estados não adotam a orientação dominante nos Estados Unidos, como é o caso de Indiana. Não obstante tal fato, a regra é a responsabilidade penal das corporações. (p. 30).

Brodt e Meneghin seguem a mesma ideia (2015):

Nos Estados Unidos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que igualmente inspirou-se no sistema inglês, é amplamente admitida, tanto legislativamente, como judicialmente. No common law norte-americano, todavia, cada estado tem sua própria legislação, havendo algumas unidades federativas que não admitem a responsabilização penal dos entes morais. (p. 10).

Adota-se, nos Estados Unidos, como regra, a corrente filiada às ideias contrárias à máxima do *societas delinquere potest*, aforismo que pondera não ser possível a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de um delito. Conforme adverte PRADO (2019), a responsabilidade penal do ente moral nasce a partir de criação jurisprudencial, onde, inicialmente, apenas se admitia sua possibilidade em exceção à teoria da irresponsabilidade em crimes omissivos culposos (*non feasance*) e delitos comissivos dolosos (*misfeasance*).

No entanto, após a edição do *Interpretation Act*, datado de 1889, na Inglaterra, convencionou-se que o termo “pessoa” passaria a compreender tanto o indivíduo particular como o ente moral, conferindo nova configuração à nomenclatura e possibilitando, assim, que a pessoa jurídica pudesse vir a figurar no polo ativo do delito. Nesse sentido:

[...] por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no *Interpretation Act* (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, às *regulatory offences* (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v.g., estupro, homicídio). (PRADO, 2019, p. 93).

O citado fenômeno ocorrido em solo britânico inspirou os Estados Unidos a seguir a mesma linha de pensamento. Inicialmente, houve resistência em razão de a empresa ser um

ente incorpóreo, inanimado, não existente no mundo dos fatos, porém tal tese sucumbiu frente às decisões reiteradas que dispunham em sentido contrário.

The principle of corporate criminal liability developed slowly but inexorably in the United States. It began in a rather inconspicuous manner, with regulations against boroughs and municipalities for such nonfeasance as failure to keep roadways clear and to attend to bridge repairs. Resistance to further expansion of corporate criminal liability rested on the incorporeal nature of the corporations. In a famous early Supreme Court ruling, Chief Justice John Marshall declared that the corporation was but ‘an artificial being, invisible, intangible, and existing only in contemplation of law’ (*Dartmouth College v Woodward*, 1819: 636). Similarly, John Salmond (1920: 285), another preeminent legal figure, argued that ‘ten men do not in fact become one person because they associate themselves for one end, any more than two horses become one animal when they draw the same cart’. (DIMENTO e GEIS, 2005, p. 162).

Contudo, há de se advertir que, embora tenha se inspirado no modelo britânico, os Estados Unidos adotam teoria mais abrangente para imputar a prática de delitos às pessoas jurídicas: a *respondeat superior*, a qual, segundo Ayres (2016), preconiza que as empresas podem ser responsabilizadas penalmente em razão de ações ou omissões intentadas por qualquer pessoa física (empregado ou não) que atue em nome do ente moral.

Sob essa ótica, Wells (2005) alerta que Estados Unidos e Inglaterra, em que pese sejam denominadores comuns do sistema *common law*, fundamentam seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com base em princípios diferentes e teorias diferentes: em solo americano, aplica-se a integralidade da *respondeat superior*, ao passo que se limita a *vicarious liability* para regulamentar a responsabilidade penal do ente coletivo empresarial.

In general, three different theories for attributing blame to corporations compete for attention. The first is based on the agency principle whereby the company is liable for the wrongful acts of all its employees. **US federal law employs a principle of this type, respondeat superior**, while English law limits the application of vicarious liability to certain regulatory offences. (p. 150, grifou-se).

Acerca da teoria referente a *respondeat superior*, Prado (2019, p. 94) assevera:

O Direito norte-americano admite que infrações culposas sejam imputadas às pessoas jurídicas, quando praticadas por empregado no exercício de suas funções, mesmo sem proveito para a empresa, e as infrações dolosas quando cometidas por executivo de nível médio. Estende-se a responsabilidade com lastro na teoria *respondeat superior*, através da qual os delitos de qualquer funcionário podem ser considerados como delitos da empresa. Contudo, não sendo caso de responsabilidade vicariante, a empresa responde não só pelo fato de ser o agente um dependente, mas pela existência de um fato definível como próprio, enquanto derivado do próprio órgão (decisão Parker). Essa orientação consiste na configuração de uma responsabilidade penal direta da empresa, a título próprio e autônomo, e não como uma extensão empírica dos princípios aplicáveis às pessoas físicas – responsabilidade indireta decorrente do princípio *respondeat superior*.

Examinando a legislação dos Estados norte-americanos que aderem à posição majoritária (leia-se, a responsabilização penal da pessoa jurídica), é possível observar fragmentos textuais que evidenciam, efetivamente, a possibilidade de se imputar a perpetração de um crime a um ente moral. Nesse sentido, nota-se que o entendimento mencionado deixa de restar latente no direito não lei não escrita (jurisprudência e costumes), e passa a ser positivado nas legislações norte-americanas.

O *Model Penal Code*, documento instituído com a finalidade de auxiliar e padronizar, a nível federal, as várias legislações penais estaduais dos Estados Unidos, na seção 2.07, onde trata acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas, estabelece as hipóteses em que os entes coletivos empresariais podem ser condenados criminalmente.

A corporation may be convicted of the commission of an offense if: (a) the offense is a violation or the offense is defined by a statute other than the Code in which a legislative purpose to impose liability on corporations plainly appears and the conduct is performed by an agent of the corporation acting in behalf of the corporation within the scope of his office or employment, except that if the law defining the offense designates the agents for whose conduct the corporation is accountable or the circumstances under which it is accountable, such provisions shall apply; or (b) the offense consists of an omission to discharge a specific duty of affirmative performance imposed on corporations by law; or (c) the commission of the offense was authorized, requested, commanded, performed or recklessly tolerated by the board of directors or by a high managerial agent acting in behalf of the corporation within the scope of his office or employment. (USA, 1962, p. 44).

Além do documento-modelo citado, Shecaira (2011) cita as legislações dos Estados de Nova York e da Califórnia como outros exemplos que admitem a responsabilização criminal da pessoa jurídica em solo americano.

O sistema vigora nos Estados Unidos desde a **promulgação do Código Penal de Nova York, em 1º de dezembro de 1882**. Seu art. 13 dispõe: “Em todos os casos em que uma corporação for condenada por uma ofensa que tenha sido cometida por uma pessoa natural, em que esta seja condenada a prisão, ou também por crime, esta corporação é punível com uma multa de não mais de 5 mil dólares”. **O Código Penal da Califórnia, reformado em 1976**, dispõe em seu art. 2.305 acerca das hipóteses em que se dá a punição das empresas: que o delito seja autorizado, solicitado, mandado ou cometido por um diretor ou agente executivo atuando no âmbito de sua autoridade real ou ostensiva, e em representação da sociedade; que o delito seja cometido por um agente da sociedade anônima atuando em nome dela e dentro da esfera de emprego. (p. 30).

Assim, nos Estados Unidos, é possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, seguindo a corrente contrária à máxima do *societas delinquere potest*. Embora alguns estados americanos não adotem a orientação dominante, a regra é a responsabilidade penal das corporações. A teoria mais abrangente utilizada pelos Estados Unidos é a *respondeat superior*,

que permite que as empresas sejam responsabilizadas penalmente em razão de ações ou omissões intentadas por qualquer pessoa física.

3 SEMELHANÇAS E DESSEMELHANÇAS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Após a abordagem acerca do instituto voltado à responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, faz-se pertinente confrontar os elementos carreados em ambos os países, a fim de que seja possível a identificação de pontos semelhantes e divergentes entre os mencionados Estados Soberanos. Afinal, em que pese a responsabilização penal seja admitida em solo brasileiro e norte-americano, o referido instituto se manifesta de maneira diferente a depender do ordenamento jurídico respectivo?

No que tange aos pontos congruentes possíveis de serem visualizados entre Brasil e Estados Unidos, nota-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica, em ambos os países, é condicionada à verificação, no caso concreto, de requisitos *sine qua non* para ensejar eventual condenação do ente coletivo empresarial. Logo, não é qualquer hipótese fática que poderá acarretar a responsabilização criminal do ente moral: aquilatando-se as circunstâncias do caso concreto, há de ser verificado se as condicionantes (as quais serão abordadas logo a seguir) estão presentes e avaliar se são aptas a condenar, criminalmente, a pessoa jurídica.

Seguindo-se, no que se refere às divergências, há de se fazer uma primeira observação: no Brasil, verifica-se que a responsabilidade criminal do ente moral é limitada à hipótese de eventual prática delitiva contra o meio ambiente, isto é, apenas se admite a responsabilização penal da empresa nos casos previstos na Lei nº 9.605/98, ao passo que, nos Estados Unidos, admite-se a imputação criminal em desfavor da pessoa jurídica em hipóteses que não se limitam apenas aos crimes ambientais. Assim dispõe Prado (2019, p.94):

A pessoa jurídica pode, assim, ser responsabilizada por toda infração penal que sua condição lhe permitir realizar. Isso ocorre, especialmente, no campo dos delitos referentes às atividades econômicas, de segurança no trabalho, de contaminação atmosférica e de proteção ao consumidor.

A respeito do assunto, Ayres (2014, s.p.) complementa:

Por outro lado, nos Estados Unidos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem aplicação muito mais ampla. De forma geral, é aplicável a leis criminais federais, independentemente de disposição expressa, salvo se existir disposição legal em contrário no histórico legislativo. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas também pode existir em certas leis estaduais. Ainda que as pessoas jurídicas não possam ser processadas por crimes sancionados apenas com a morte ou a prisão, leis modernas costumam ter dispositivos específicos para as pessoas jurídicas, permitindo a imposição de multas ou outras sanções.

Na contramão do ordenamento jurídico norte-americano, o ente coletivo empresarial, caso pratique espécies delitivas diversas aos crimes perpetrados em face do meio ambiente, somente pode ser responsabilizado nas searas administrativa e cível, haja vista o fato de a Constituição Federal ter sido enfática quando dispôs, categoricamente, que apenas infrações penais contra o meio ambiente ensejariam a responsabilização penal da empresa.

Nesse diapasão, editou-se no Brasil a Lei nº 12.846/13, diploma normativo voltado a estabelecer uma série de sanções de natureza administrativa e cível em face de pessoas jurídicas responsáveis por cometer atos ilícitos tipificados na mencionada lei ordinária. Intitulada como sendo “Lei Anticorrupção” impõe punições a empresas que praticam atos nocivos à administração pública nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2013).

No entanto, percebe-se que a legislação brasileira caminha no sentido de ampliar o campo de incidência criminal da pessoa jurídica, a fim de que esta possa ser responsabilizada penalmente em hipóteses que vão além dos crimes ambientais. Consoante ao Projeto de Lei nº 236/12, intitulado como sendo “O Novo Código Penal”, o art. 41 da proposta legislativa pretende responsabilizar a pessoa jurídica, ainda, em caso de crime contra a administração pública, a ordem econômica e o sistema financeiro. (BRASIL, 2012).

Além disso, um segundo ponto a ser destacado faz referências às condicionantes impostas para a responsabilização penal da pessoa jurídica em ambos os países. Vê-se que, no Brasil, o art. 3º da Lei nº 9.605/98 exige a cumulação de dois requisitos: 1) a infração penal ter sido cometida por decisão de representante legal, contratual, ou de órgão colegiado; 2) ter sido a infração perpetrada no interesse ou no benefício da pessoa jurídica. (BRASIL, 1998).

Por sua vez, nos Estados Unidos, Ayres (2014) reitera os requisitos exigidos para ensejar a responsabilização criminal da pessoa jurídica:

Nos Estados Unidos, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente com base na teoria chamada respondeat superior. Em síntese, essa teoria impõe responsabilidade penal por atos cometidos por agentes corporativos, que podem ser empregados e terceiros (independentemente do nome ou título). Para que exista responsabilidade, o agente deve estar agindo: **(i) no âmbito da autoridade do agente** (note que este elemento não exige que o agente tenha a autorização da empresa para cometer o delito); e **(ii) em nome da empresa (mesmo que esta se beneficie da conduta apenas parcial ou indiretamente)**. (s.p., grifou-se).

Portanto, analisando-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, pode-se observar que ambos os países possuem requisitos semelhantes para que haja a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Existem divergências no que se refere ao campo de incidência do instituto, visto que, no Brasil, a responsabilidade penal da pessoa

jurídica se limita a crimes ambientais, enquanto que, nos Estados Unidos, a responsabilização criminal é mais ampla, sendo aplicável a leis criminais federais e estaduais. Em ambos os países, contudo, há condicionantes impostas para a responsabilização penal da pessoa jurídica, tais como a verificação da autoria e a comprovação da conduta ilícita da pessoa jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, pode-se perceber que institutos semelhantes manifestam nuances diferentes a depender do ordenamento jurídico ao qual estão dispostos. Embora tenha sido possível verificar que tanto Brasil como Estados Unidos admitam a responsabilização penal da pessoa jurídica, cada país, em razão de questões sociais, econômicas e políticas, veem o mesmo instituto recebendo tratamento diferente por parte da doutrina e dos tribunais.

De acordo com a análise desenvolvida nesta pesquisa, percebe-se que, no Brasil, se uma empresa comete um crime estranho àqueles relacionados ao meio ambiente, somente caberá responsabilização na seara cível e administrativamente. Isso ocorre porque a Constituição Federal estabeleceu claramente que apenas infrações penais contra o meio ambiente podem resultar em responsabilização penal da empresa. Contrariamente a essa linha de raciocínio, nos Estados Unidos, é possível a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que a conduta tenha sido praticada pela pessoa natural, isto, pela própria pessoa física.

Nessa perspectiva, nota-se que o Brasil ainda caminha em marcha lenta frente aos Estados Unidos, país onde a responsabilidade penal da pessoa jurídica alberga um rol mais amplo no que tange à possibilidade de o ente coletivo empresarial figurar no polo ativo de eventual delito. Enquanto que, em solo americano, admite-se a condenação da empresa, a título de exemplo, por crimes contra a ordem econômica e contra o sistema financeiro, o Brasil ainda se vê refém de uma legislação atrasada, que não acompanha a evolução da criminalidade moderna, que comporta a presença e a manifestação de empresas como verdadeiras responsáveis diretas pela violação de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Todavia, há de se observar o avanço, ainda que diminuto, da jurisprudência brasileira em razão da alteração de entendimento concernente à responsabilidade penal da pessoa jurídica, que abandonou a Teoria da Dupla Imputação para acolher a tese de que a responsabilização criminal do ente moral independe da responsabilização de pessoa física. Ao assim disporem, os tribunais reconheceram a autonomia de responsabilidade de cada pessoa, seja física ou jurídica, circunstância que é corolário do princípio da intranscendência da pena.

Assim, em linhas gerais, pode-se constatar que prevalece a teoria da realidade como vertente orientadora a fundamentar a responsabilização criminal da pessoa jurídica tanto no Brasil como nos Estados Unidos. Em que pese seja despida de um corpo biológico apto a sofrer represálias inerentes ao Direito Penal, impera o entendimento de que a pessoa jurídica tem atuação própria no meio social e, por isso, pode sofrer o mesmo tratamento penal que uma entidade de corpo material (pessoa física).

REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Estados Unidos e no Brasil: Uma Breve Análise Comparativa**. Disponível em: <http://fcpamericas.com/portuguese/responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-estados-unidos-brasil-uma-breve-analise-comparativa/#:~:text=Nos%20Estados%20Unidos%2C%20as%20pessoas,independentemente%20do%20nome%20ou%20t%C3%ADtulo>). Acesso em: 20 abr. 2023.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos Estados Unidos e no Brasil**. Revista Liberdades, 2016.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1645029382318&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 566**. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 37293 / SP**. Data de julgamento: 02/05/2013. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181 / PR**. Data de julgamento: 06/08/2013. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRODT, L. A. S.; MENEGHIN, G. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20179>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DIMENTO, J. F. C.; GEIS, George. **Corporate criminal liability in the United States**. Research Handbook on Corporate Legal Responsibility, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2020.

PENDÁS, Benigno García. **Teoría Del derecho y del Estado en Otto Von Gierke**. Anuario de la Facultad de Derecho de Alcalá de Henares, 1991-1992, vol. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2212964>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PONTE, Antônio Carlos. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2011.

UNITED STATES OF AMERICA. **Model Penal Code**. Disponível em: https://archive.org/details/ModelPenalCode_ALI/page/n43/mode/2up. Acesso em: 20 abr. 2023.

WELLS, Celia. **Corporate criminal responsibility**. Research Handbook on Corporate Legal Responsibility, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl en: « **Tratado de Derecho Penal**», **Parte General – Tomo III**, editorial Ediar, Bs. As. 1996.